



CENTRO de
ARBITRAGEM de
CONFLITOS de
CONSUMO de
LISBOA



RAL
CENTROS
DE ARBITRAGEM

Processo nº 1740 / 2023

TÓPICOS

Serviço: Electricidade

Tipo de problema: Outras questões relacionadas com o fornecimento / prestação de serviços

Direito aplicável: artigos 798º e ss., em conjugação com os artigos 562º e ss, todos do C.C; artigo 799º e n.º 1 do artigo 344º C.C.; artigo 342º, n.º 1 do C.C.

Pedido do Consumidor: Pretendo com esta reclamação que a ---- me devolva o valor que tive que pagar indevidamente por consumos indevidos causados pela deficiente instalação dos painéis e que só foi resolvida vários dias depois é após vários telefonemas a insistir.

SENTENÇA Nº 361 / 2023

Requerente:

Requerida:

SUMARIO:

I – Como é sabido, e vem legalmente plasmado nos artigos 798º e ss., em conjugação com os artigos 562º e ss, todos do C.C., constituem pressupostos da responsabilidade civil contratual o facto ilícito/ incumprimento da obrigação contratual, o dano, o nexo de causalidade entre o facto e o dano, a par da culpa.

II – A exceção do que sucede na mencionada presunção de culpa do devedor – artigo 799º e n.o 1 do artigo 344º C.C. –, nos restantes pressupostos, tal prova, de acordo com os princípios da repartição do ónus da prova, cabem à Requerente/ Consumidor, nos termos do artigo 342º, n.o 1 do C.C.



CENTRO de
ARBITRAGEM de
CONFLITOS de
CONSUMO de
LISBOA



RAL
CENTROS
DE ARBITRAGEM

1. Relatório

1.1. A Requerente pretendendo a condenação da Requerida no pagamento de €229,55 a título de danos patrimoniais alega na sua reclamação que por conta da deficiente instalação dos painéis solares, que só foi resolvido vários dias após vários telefonemas da Requerente, pagou indevidamente o valor que peticiona por consumos indevidos, já que os seus consumos triplicaram quando deveriam ter diminuído.

1.2. Citada, a Requerida apresentou contestação, impugnando os factos versados na reclamação afirmando a inexistência de incumprimento contratual da sua parte.

*

A audiência realizou-se na presença de todas as partes nos termos do disposto na primeira parte do n.º 3 do artigo 35º da L.A.V., com a redação que lhe veio a ser conferida pela Lei n.º 63/2011 de 14/12.

2.1 Objeto de Litígio

A presente querela cinge-se na seguinte questão, nos termos e para os efeitos do disposto na al. b) do n.º 3 do artigo 10º do C.P.C. em conjugação com o n.º 1 do artigo 342º do C.C. se deve ou não a Requerida ser condenada no pagamento de €229,55.

2.2 Valor da Ação: €229,55 (duzentos e vinte e nove euros e cinquenta e cinco cêntimos)

*

3. Fundamentação

3.1. Dos Factos

3.1.1. Dos Factos Provados

Resultam provados os seguintes factos com interesse para a demanda arbitral:

1. No dia 26 de janeiro de 2023, Requerente e Requerida celebraram um contrato de instalação e manutenção de painéis solares.

2. Aquando da instalação dos painéis solares na habitação da Reclamante, ficou apenas em falta a colocação do *power meter*, cuja função é somente a medição dos consumos, não tendo, conseqüentemente, qualquer impacto na produção de energia solar nem, muito menos, na faturação emitida pela respetiva entidade comercializadora.



CENTRO de
ARBITRAGEM de
CONFLITOS de
CONSUMO de
LISBOA



RAL
CENTROS
DE ARBITRAGEM

3. A --- obteve o equipamento em falta, diligenciou prontamente pela colocação do mesmo, o que ocorreu no dia 8 de março de 2023

3.1.1. Dos Factos Provados

Resultam não provados os seguintes factos com interesse para a demanda arbitral: 1.A Requerente por conta da deficiente instalação dos painéis solares, que só foi resolvido vários dias após vários telefonemas da Requerente, pagou indevidamente o montante de €229,55 por consumos indevidos, já que os seus consumos triplicaram

quando deveriam ter diminuído

3.2. Motivação

*

A fixação da **matéria dada por provada** assim resulta da análise conjugada da prova documental junta aos autos, juntos pela Reclamada, que corroboram a sua confissão da ocorrência dos factos.

Já quanto à fixação da **matéria dada por não provada** assim resulta pela ausência de qualquer móbil probatório carreado aos autos que permita a este Tribunal Arbitral conhecer dos factos alegados pela Requerente.

*

3.3. DO DIREITO

E, pois, inelutável afirmar que a responsabilidade, a existir, se enquadra no instituto da responsabilidade civil contratual, que pressupõe a existência de um contrato e assenta no princípio fundamental da presunção de culpa do devedor, segundo o qual incumbe a este provar que a falta de cumprimento ou o cumprimento defeituoso da obrigação não procede de culpa sua, nos termos do disposto nos artigos 799o, n.o1 e 342o, n.o2 ambos do C.C., sob pena de recair sobre si a respetiva presunção de culpa.

Como é sabido, e vem legalmente plasmado nos artigos 798o e ss., em conjugação com os artigos 562o e ss, todos do C.C., constituem pressupostos da responsabilidade civil contratual o facto ilícito/ incumprimento da obrigação contratual, o dano, o nexos de causalidade entre o facto e o dano, a par da culpa.



CENTRO de
ARBITRAGEM de
CONFLITOS de
CONSUMO de
LISBOA



A exceção do que sucede na mencionada presunção de culpa do devedor – artigo 799o e n.o 1 do artigo 344o C.C. –, nos restantes pressupostos, tal prova, de acordo com os princípios da repartição do ónus da prova, cabem à Requerente/ Consumidor, nos termos do artigo 342o, n.o 1 do C.C.

Trata-se da aplicação do princípio “*actor incumbit probatio; reus in exipiendo fit actor*”. Ou seja, o ónus da prova recai, assim, sobre todos os intervenientes processuais, devendo o Demandante provar os factos constitutivos do direito que alega ter, sendo que

o Demandando terá de provar os factos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito que aquele invoca.

Não se trata de repartir o encargo da prova em atenção à qualidade do facto probando mas à posição na lide daquele que o invoca, sempre ressalvando (e no que ora releva) o citado disposto no n.o 1 do artigo 344.o da lei civil. (cf. Prof. Vaz Serra, “Provas”, BMJ 112-269/270).

Ora, e como se deixou já antever em sede de fundamentação factual e respetiva motivação, não logrou a Requerente trazer aos autos qualquer elemento que permitisse a este Tribunal conhecer de qualquer incumprimento/ cumprimento deficitário pela Requerida.

Pelo que, e sem mais considerações, decai o pretensão ao Requerente

*

4. Do Dispositivo

Nestes termos, com base nos fundamentos expostos, julga-se a ação totalmente improcedente, absolvendo a Requerida do pedido.

Notifique-se

Lisboa, 03/09/2023

A Juiz-Arbitro,
(Sara Lopes Ferreira)